## CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N.º 6.041, DE 2002

(do Poder Executivo) MSC 96/2002

Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

(APENSE-SE AO PL-922/1999.)

.....

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui a política nacional para a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, estabelecendo as generalidades de seus conceitos, princípios e instrumentos.
- Art.  $2^{\circ}$  A formulação, gestão e execução da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais competem ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e deve ser articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.
- Art.  $3^{\circ}$  Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
  - I não detenha a qualquer título área maior do que quatro módulos fiscais;
- II utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
  - IV dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
  - V resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

- I silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;
- III extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
- IV pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.



- Art. 4º A Política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:
  - I descentralização;
  - II sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.
- Art.  $5^{\circ}$  A política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:
  - I crédito:
  - II infra-estrutura e serviços;
  - III assistência técnica e extensão rural;
  - IV pesquisa;
  - V comercialização;
  - VI seguro agrícola;
  - VII habitação;
  - VIII legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
  - IX cooperativismo e associativismo;
  - X educação, capacitação e profissionalização.
- Art.  $6^{\circ}$  A regulamentação das ações e instrumentos da política nacional para a agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares serão definidos pelo Poder Executivo Federal no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,